

DIRETIVA

SOBRE

SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS

DIRETIVA N° 01/MED/19	Aprovação <hr/> PCA	xx/xx/2019 Página 1 de 11
--------------------------	--------------------------------------	----------------------------------



DIRETIVA Nº 01/MED/19

O CV-CAR 2.4, subsecção 2.4.A.125, prevê um conjunto de obrigações a que está adstrito o pessoal aeronáutico sujeito a certificação médica. Neste âmbito, compete a autoridade aeronáutica, sempre que julgar necessário, determinar a realização de avaliação médica ou testes para a deteção de substâncias psicoativas, no sentido de assegurar a continuidade do cumprimento dos requisitos previstos neste CV-CAR.

Neste sentido, a autoridade aeronáutica pretende estabelecer critérios para regular a deteção do consumo de substâncias psicoativas por parte do pessoal aeronáutico sujeito a certificação médica.

Atendendo ao presente contexto, é de considerar que o fator Humano consta dentre os maiores responsáveis pelos acidentes aéreos, sendo que o uso de substâncias psicoativas tem um papel relevante, não só pela sua ação imediata sobre o organismo humano, mas também pelos efeitos a longo prazo na deterioração de funções cognitivas de julgamento e sensoriais, indispensáveis à segurança das operações aéreas.

Assim sendo, visando garantir que a segurança da aviação seja mantida num alto nível, impõe-se à autoridade aeronáutica estabelecer as regras que devem pautar a sua atuação na averiguação, deteção e controlo do consumo indevido de substâncias psicoativas, por parte dos detentores de um certificado médico aeronáutico.

A presente Diretiva visa estatuir, entre outros aspetos, as substâncias alvo de deteção, as formas de deteção de substâncias psicoativas, as circunstâncias da aplicação dos exames toxicológicos, os procedimentos a adotar no caso de o trabalhador ser declarado “não apto”, a oportunidade de contraprova, controlos toxicológicos de monitorização, a recusa em submeter-se a exames toxicológicos e seus efeitos.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 15º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/2019, de 28 de outubro e do nº 2 do artigo 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 1/2001, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2009, de 7 de setembro, manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

1. OBJECTO

A presente Diretiva estabelece os critérios que regulam a detecção do consumo de substâncias psicoativas por parte do pessoal aeronáutico sujeito a certificação médica.

Nota: Como medida adicional a esta diretiva, a autoridade aeronáutica entende ser útil a implementação de um programa de prevenção de uso de substâncias psicoativas, no sentido de assegurar a prevenção e controlo do consumo indevido de substâncias psicoativas no meio laboral, abrangendo não só os detentores de um certificado médico aeronáutico, como também todo e qualquer pessoal aeronáutico.

2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Esta Diretiva é aplicável a todos os detentores de um certificado médico aeronáutico.

3. REFERÊNCIA

Esta Diretiva baseou-se nos seguintes documentos:

- a) CV-CAR 2.4 - Disposições médicas para o licenciamento do pessoal;
- b) Documento 9654 da OACI (Manual de prevenção de uso problemático de substâncias no local de trabalho da aviação);
- c) Documento 8984 da OACI (Manual de Medicina da Aviação Civil).

4. SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS

4.1. Definição

4.1.1. São consideradas substâncias psicoativas, a serem alvo de detecção, tal como definido no CV-CAR 2.4:

- a) Álcool;
- b) Opióides;
- c) Canabinóides;
- d) Sedativos e hipnóticos;
- e) Cocaína e outros estimulantes;
- f) Alucinogénios;
- g) Solventes voláteis.

4.1.2. Ficam excluídos da lista descrita no parágrafo anterior, o café e o tabaco.

4.2. Proibições

4.2.1. As pessoas detentoras de um certificado médico aeronáutico não devem, durante o exercício das suas funções:

- a) Utilizar substâncias psicoativas;
- b) Estar sob o efeito de qualquer substância psicoativa.

4.2.2. É ainda vedado a qualquer pessoa detentora de um certificado médico aeronáutico o exercício das suas atividades no caso de ocorrência de um resultado positivo na sequência de um exame toxicológico ou no caso da recusa em submeter-se a um exame toxicológico.

5. DETECÇÃO DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS

5.1. Formas de detecção de substâncias psicoativas

5.1.1. Compete à autoridade aeronáutica a detecção de substâncias psicoativas através da avaliação médica ou aplicação de testes, como a alcoolemia ou outro exame toxicológico, sem prejuízos do recurso a outros mecanismos que permitam a averiguação do estado clínico da pessoa detentora do certificado médico aeronáutico.

5.1.2. As pessoas detentoras de certificado médico aeronáutico somente podem ser conduzidas a exames toxicológicos enquanto cumprem sua jornada de trabalho, exceto nos casos de suspensão previsto na subsecção 6.2.

5.1.3. A avaliação médica e os exames toxicológicos devem ser efetuados em condições adequadas de privacidade.

5.2. Controlo técnico da alcoolemia e da toxicologia

5.2.1. Todas as pessoas detentoras de um certificado médico aeronáutico estão sujeitas ao controlo do consumo de álcool e de outras substâncias psicoativas.

5.2.2. A alcoolemia é determinada por testes de sopro, que indicam a taxa de álcool no ar expirado, correspondendo à massa de álcool no sangue, expressa em gramas de álcool por litro de sangue.

5.2.3. Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, o valor para o álcool é de 0,04% (40 mg de álcool por 100 mL de sangue = 40 mg/100), sendo este o limite máximo de alcoolemia permitido às pessoas detentoras de um certificado médico aeronáutico.

5.2.4. Para as outras substâncias psicoativas é aplicado o exame toxicológico, que consiste no exame laboratorial destinado à detecção de substâncias psicoativas no organismo.

5.2.5. O controlo da toxicologia pode ser realizado através de outras amostras de substâncias orgânicas, nomeadamente de saliva, sangue, urina e cabelo.

5.2.6. As análises laboratoriais do sangue ou urina são efetuadas pela autoridade aeronáutica, podendo para o efeito contratar os serviços de entidades ou pessoas reconhecidas e com

competência na matéria ou que de algum modo possam ser auditados pela autoridade aeronáutica.

5.2.7. Os testes de sopro, saliva ou de urina são efetuados por pessoal com qualificação técnica adequada, devidamente identificado por credencial passada pela autoridade aeronáutica, e diretamente supervisionados por um médico do departamento de medicina aeronáutica da autoridade aeronáutica.

5.3. Critérios de seleção para os exames toxicológicos

5.3.1. A autoridade aeronáutica deve, nas suas ações de supervisão e detecção de uso de substâncias psicoativas adotar um dos seguintes critérios:

- a) Aleatório (ex. Sorteio pelo método de lotaria);
- b) Suspeição: indícios de consumo de álcool ou de outras substâncias psicoativas;
- c) Anterior despiste de substâncias psicoativas positivo;
- d) Acidente ou incidente grave;
- e) Nível de risco da operação e do operacional (relativo à função que ocupa dentro do sistema aeronáutico).

5.3.2. A seleção das pessoas a submeterem aos exames toxicológicos aleatórios referidos na presente Diretiva deve ser efetuada por meio de um processo cientificamente válido.

5.3.3. A seleção referida no parágrafo anterior deve assegurar que todas as pessoas elegíveis para exames toxicológicos tenham a mesma probabilidade de serem escolhidas sempre que esta for efetuada.

5.4. Recolha e análise de amostras de urina

5.4.1. As amostras de urina são recolhidas pelo próprio sob a supervisão de um técnico de saúde.

5.4.2. A amostra deve ser colhida pelo fornecedor em dois recipientes esterilizados e devem ser seladas pelo próprio.

5.4.3. O técnico que manipula a amostra deve seguir as instruções do fornecedor dos testes, e ser acompanhado durante a execução por um médico.

5.4.4. O examinado está presente em todo o processo de recolha e análise, e nos casos em que o resultado for positivo, o examinado querendo, pode pedir a confirmação na segunda amostra e pode assistir à manipulação da mesma.

5.4.5. As amostras são descartadas terminado o ato de análise.

5.5. Recolha e análise de outras substâncias biológicas

5.5.1. Tratando-se de outros produtos biológicos aplicam-se as regras da subsecção anterior com as devidas adaptações.

5.5.2. Não havendo técnica instalada nos laboratórios credenciados em Cabo Verde, estes podem pedir a realização dos testes a laboratórios com certificação internacional e por eles contratados.

6. PROCEDIMENTOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DOS EXAMES TOXICOLÓGICOS

6.1. Resultados de exames toxicológicos

Ao submeter-se as pessoas detentoras de certificado médico aeronáutico a exames toxicológicos, podem-se verificar dois resultados:

- a) Resultado negativo - resultado que não acuse concentração de substância psicoativa;
- b) Resultado positivo - resultado que acuse qualquer concentração de substância psicoativa, exceto no caso do álcool, em que o resultado positivo é o que acusa alcoolemia acima do valor de estabelecido no parágrafo 5.2.3.

6.2. Ações subsequentes ao resultado positivo

6.2.1. Caso a pessoa detentora de certificado médico aeronáutico obtenha um resultado positivo, deve ser declarada “não apto” e suspensa imediatamente do exercício das suas funções.

6.2.2. A pessoa detentora de certificado médico aeronáutico só pode ser declarada “não apto” após ter sido concedida o direito à contraprova, nos termos da subsecção 6.4.

6.2.3. A declaração referida no parágrafo anterior é emitida pela autoridade aeronáutica, da qual deve constar a duração da mesma, os fundamentos, as medidas complementares, caso se entenda aplicá-las.

6.2.4. A pessoa declarada não apta deve, mediante solicitação da autoridade aeronáutica, submeter-se a uma avaliação médica conduzida por um especialista em psiquiatria, o qual deve produzir um relatório.

6.2.5. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, cabe a autoridade aeronáutica atestar sobre a aptidão da pessoa sob vigilância regressar às suas funções regulares.

6.2.6. A autoridade aeronáutica só deve permitir que a pessoa visada volte a desempenhar as suas funções depois de submetê-la a exames toxicológicos de retorno ao serviço e obter resultados negativos para esta pessoa.

6.2.7. Os exames toxicológicos de retorno ao serviço não devem ocorrer até que a autoridade aeronáutica determine que a pessoa visada cumpriu as medidas complementares por ela determinadas.

6.3. Medidas complementares

6.3.1. A autoridade aeronáutica pode determinar um conjunto de medidas complementares a serem cumpridas pela pessoa cujo resultado foi positivo, mediante uma avaliação por um profissional de saúde especializado em transtornos mentais e comportamentais decorrentes do uso de substâncias psicoativas.

6.3.2. As medidas complementares podem compreender as seguintes ações:

- a) Orientação sobre normas e requisitos de segurança operacional da aviação civil;
- b) Aconselhamento terapêutico profissional, por profissional habilitado;
- c) Psicoterapia;
- d) Farmacoterapia;
- e) Programa de tratamento em regime ambulatorial; e
- f) Programa de tratamento em regime de internamento em estabelecimento de saúde vocacionado ao tratamento de dependências.

6.4. Contraprova

6.4.1. Deve ser garantido a pessoa detentora de certificado médico aeronáutico sujeita a exames toxicológicos o direito à contraprova para um resultado laboratorial positivo.

6.4.2. A análise de contraprova deve ser realizada segundo os padrões usados na obtenção do resultado positivo.

6.5. Monitorização/Seguimento

6.5.1. Após o retorno ao serviço, a pessoa, cujo resultado do exame toxicológico tenha sido positivo, é submetida a controles toxicológicos de monitorização, devendo a autoridade aeronáutica estabelecer o seguinte:

- a) A frequência dos exames toxicológicos - nunca deve ser inferior a 6 (seis) exames toxicológicos nos primeiros 12 (doze) meses de regresso ao serviço;
- b) O período de realização dos exames toxicológicos - não deve exceder 60 (sessenta) meses a partir do regresso às suas funções.

6.5.2. A pessoa submetida a controles toxicológicos de monitorização é excluída da seleção de exames toxicológicos aleatórios, até à conclusão do seguimento.

6.6. Relatórios de seguimento

A pessoa detentora de certificado médico aeronáutico fica obrigada a fornecer à autoridade aeronáutica relatórios de seguimento trimestrais durante a fase de suspensão, mencionada na subsecção 6.2 e durante a fase de monitorização mencionada na subsecção 6.5.

7. RECUSA E SEUS EFEITOS

7.1. Recusa em submeter-se a exames toxicológicos

7.1.1. Previamente à realização de qualquer exame toxicológico, a pessoa xx deve ser informada de seu direito à recusa de submeter-se ao exame e das consequências dessa recusa.

7.1.2. É considerada recusa em submeter-se a um exame toxicológico quando a pessoa sujeita a exames:

- a) Não se submeteu a qualquer etapa requerida de um exame toxicológico; ou
- b) Interferiu ou tentou interferir na integridade da amostra corporal necessária ao exame requerido;
- c) Não compareceu, de forma reiterada ou sem que tenha apresentado qualquer justificação;
- d) Não forneceu ou autorizou a divulgação dos resultados do teste exigido pela autoridade aeronáutica.

7.1.3. Não é considerado como uma recusa em submeter-se ao exame toxicológico quando um indivíduo, por razões médicas avaliadas por um médico, não conseguir fornecer uma amostra corporal para um exame.

7.2. Efeitos da recusa

7.2.1. Em caso de recusa, a autoridade aeronáutica deve suspender o certificado médico até a confirmação dos resultados da avaliação médica ou até expiração do certificado médico, consoante o que ocorrer primeiro.

7.2.2. Não obstante o disposto no parágrafo anterior, a autoridade aeronáutica pode:

- a) Recusar qualquer licença, certificado, averbamento, qualificação ou autorização emitida após a data dessa recusa; ou
- b) Revogar o certificado médico.



8. INCUMPRIMENTO

O incumprimento das obrigações estabelecidas no presente Regulamento, constitui contraordenação punível ao abrigo do Regime Jurídico das Contraordenações Aeronáuticas Civas, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 57/2005, de 29 de agosto, alterado pelo Decreto – Lei nº 30/2018, de 28 de maio e pelo Decreto – Lei nº 14/2019, de 25 de março.

9. ENTRADA EM VIGOR

A presente Diretiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos xx de xxx de 2019. – O Presidente, *Abraão dos Santos Lima*.